



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516105-70.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MILTON HENRIQUE DO CARMO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Milton Henrique do Carmo para reduzir a pena a ele imposta a 1 ano e 2 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa, no mínimo legal. Inalterada, no mais, a r. sentença condenatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.231 **RELATOR — 2ª CÂMARA**

APELAÇÃO Nº 1516105-70.2023.8.26.0228

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZO DE ORIGEM: 8ª Vara Criminal

APELANTE: Milton Henrique do Carmo

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Milton Henrique do Carmo foi condenado a 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, além de 12 dias-multa, por furto de onze embalagens de carne suína. A defesa busca absolvição por atipicidade da conduta ou crime impossível, ou, subsidiariamente, redução da pena e abrandamento do regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reconhecimento da atipicidade da conduta, crime impossível, e a adequação da pena e regime aplicados.

III. Razões de Decidir

3. O crime impossível é afastado pela súmula 567 do STJ, que não considera o sistema de vigilância como impeditivo da consumação do furto.

4. A atipicidade da conduta pela insignificância é afastada pelo valor das coisas furtadas e pela reincidência do apelante.

5. A pena-base foi corretamente fixada, mas a confissão na fase policial deve ser reconhecida e compensada com a reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a 1 ano e 2 meses de reclusão, além de 11 dias-multa. Regime inicial fechado mantido.

Tese de julgamento: 1. O sistema de vigilância não impede a consumação do furto. 2. A reincidência e o valor dos bens afastam a insignificância. 3. A confissão na fase policial compensa a reincidência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155.

Súmula 567 do STJ.

Jurisprudência Citada:

REsp n. 1.524.450/RJ, rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 14/10/2015.

AgRg no AREsp n. 2.583.131/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18/6/2024.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 216 e s. cabe acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto por **Milton Henrique do Carmo**, inconformado com a decisão que o condenou às penas de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além de 12 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, do Código Penal.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 233/247), em síntese busca a absolvição pela atipicidade da conduta, insignificante, ou pelo crime impossível. Subsidiariamente, pede a fixação da pena-base no mínimo legal (pela ocorrência de *bis in idem*, decorrente da majoração pelos maus antecedentes e pela reincidência), o reconhecimento da confissão espontânea, a redução da pena pela tentativa e o abrandamento do regime.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões a fls. 253/269 e a D. Procuradoria de Justiça ofereceu seu parecer, opinando pelo parcial provimento do apelo, com o reconhecimento da confissão espontânea e abrandamento do regime (fls. 279/287).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia que o apelante, no dia 10 de maio de 2023, subtraiu para ele onze embalagens de carne suína, avaliadas em R\$ 161,77, em prejuízo do supermercado Santa Maria.

Detalha, expondo que o acusado foi ao local e colocou as peças em uma mochila. Em seguida deixou o estabelecimento, sem efetuar o devido pagamento. Contudo, um trabalhador do mercado já notara, pelas imagens do circuito de segurança, que o acusado furtara o estabelecimento na semana anterior. Por isso, observou-o quando ele entrou no mercado para realizar novo furto e comunicou o gerente.

O apelante foi abordado do lado de fora do mercado e em seu poder foram localizadas as peças de carne.

A prova oral foi incorporada aos autos digitais.

Como descrito pela r. sentença condenatória, em juízo “a

representante do estabelecimento vítima, Eunice Patrício de Araújo Casseiro, disse que é fiscal da loja e foi até a delegacia para recuperar a mercadoria furtada. Falou que não presenciou o momento da subtração, mas que viu quando o acusado foi abordado, já na calçada da via pública, e abriu a mochila com as peças de carne.

Ouvido em solo policial, a testemunha em comum, Marcelo Salustiano da Silva, (fl. 02), informou que é repositor do supermercado Santa Maria, e que na semana passada, já percebeu uma atitude suspeita do indiciado ter subtraído produtos. O que se confirmou após sua saída do estabelecimento, através das câmeras de segurança. Na presente data, visualizou este mesmo indivíduo, com uma mochila azul, no setor de carnes, desconfiado, observou suas atitudes. Visualizou-o colocando diversas peças de carne dentro da mochila. Atento, comunicou Vagne, gerente do mercado. Quando viram o indivíduo deixar o estabelecimento sem pagar pelo produto, foram até ele. Solicitaram que os acompanhassem de volta para o estabelecimento, e que abrisse a mochila, constatando que havia 11 peças de carne suína dentro dela. Em juízo manteve a integralidade de seu depoimento. Ainda acrescentou que o réu se dirigiu para o fundo da loja, onde havia um ponto cego nas câmeras de segurança. Reiterou que presenciou o momento da subtração e que o acusado foi interceptado fora do supermercado.

Ainda em solo policial, a testemunha em comum, Vagne Gomes Da Conceição (fl. 03), declarou que é gerente do supermercado Santa Maria, e foi comunicado por Marcelo, repositor, que um indivíduo, que já havia entrado no estabelecimento e levado produtos sem pagar estava novamente no local. O indivíduo estava em posse de uma mochila azul, e teria colocado peças de carnes. O depoente ficou atento, juntamente com Marcelo, e viram que o indivíduo deixou o estabelecimento sem pagar pelos produtos que carregava consigo. Foram até ele. Solicitaram que os acompanhassem de volta ao estabelecimento. Pediu para que abrisse a mochila, constatando que havia 11 peças de carnes suínas em seu interior. Após, solicitaram apoio da base policial, que prontamente atendeu ao chamado, e os apoiaram meramente para conduzir

este indivíduo, identificado como Milton Henrique do Carmo a esta delegacia. Em juízo, reiterou suas declarações, confirmando que a abordagem do denunciado se deu já fora das dependências do supermercado.

O Réu, Milton Henrique do Carmo, quando ouvido no distrito policial (fl. 4), afirmou que de fato esteve no supermercado Santa Maria na data da ocorrência, de onde subtraiu algumas peças de carne/linguiça, as colocando em sua mochila, sendo detido por funcionários do estabelecimento, logo após dele sair. Em juízo, ficou prejudicado o interrogatório, em razão de sua revelia.”

Essas, em síntese, as provas dos autos.

Não houve insurgência quanto à autoria delitiva. Seja como for, ela é bem demonstrada não apenas pela admissão de culpa do acusado na fase inquisitiva (que funda, ademais, um dos pleitos defensivos), mas, igualmente, pelos seguros, serenos e coesos dizeres dos trabalhadores do local furtado, que expuseram a ação do réu e a subtração.

O pleito defensivo, contudo, toca a materialidade.

O primeiro argumento (o crime impossível) é afastado pela súmula 567, do e. STJ, bem citada pela r. sentença condenatória. É o verbete:

Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

Evidência da aptidão dos meios empregados pelo autor é a afirmação de um dos trabalhadores, que narrou subtração anterior pelo mesmo modo. Nota-se, destarte, que o sistema de vigilância, em que pese tenha sido capaz de recuperar as coisas nesta oportunidade (e não impedir a subtração), não torna o modo empregado inteiramente ineficaz.

Por maior clareza, no exame deste tópico firma-se, também, a consumação do crime. O presente delito patrimonial consuma-se com a chama “inversão de posse” da coisa. É o entendimento, ademais, do tema repetitivo de número 934, cuja ementa se transcreve:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.
RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL.
FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado.

(REsp n. 1.524.450/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 29/10/2015. Grifos da reprodução.)

Em cenário mais próximo ao dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. SISTEMA DE VIGILÂNCIA DO ESTABELECIMENTO VÍTIMA. CONSUMAÇÃO. AGENTE DETIDA NO ESTACIONAMENTO. INVERSÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (Tema Repetitivo n. 934).

2. Para caracterizar consumação do furto, é irrelevante eventual monitoramento da conduta por sistema de vigilância do estabelecimento vítima, mesmo que a acusada haja sido detida ainda no estacionamento da empresa.

3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada em tais pontos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.583.131/SC, relator Ministro Rogerio

Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024. Grifos da reprodução.)

Em seguida, mas ainda no que toca a materialidade, o reconhecimento da atipicidade da conduta pela sua insignificância depende do cauteloso exame de elementos múltiplos, sintetizados na ofensividade da conduta, periculosidade social e expressividade da lesão. Nesse sentido:

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

(HC 84412, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19-10-2004, DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963. Grifos da reprodução.)

Em seguida, nota-se que a jurisprudência superior também buscou fornecer balizas de certo modo objetivas à demonstração da reprovabilidade e periculosidade da ação com base no valor das coisas, adotando, como critério, o salário-mínimo vigente à época:

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FURTO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VETORES FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. VALOR DO OBJETO SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de exigir o preenchimento simultâneo de quatro condições para que se afaste a tipicidade material da conduta. São elas: **a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.**

Saliente-se que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

2. No caso, as peculiaridades do caso concreto - prática delituosa na forma qualificada mediante concurso de pessoas somado ao valor da res furtivae superior a 10% do valor do salário mínimo da época (equivalente a cerca de 55% do salário mínimo) -, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, o que é suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância.

3. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese: a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

(REsp n. 2.062.375/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, Dje de 30/10/2023.

Grifos da reprodução.)

No caso concreto, esse primeiro critério, objetivo, já afasta a atipicidade da conduta. As coisas superam 10% do salário-mínimo vigente à época (R\$ 1320,00).

Ainda que assim não fosse, trata-se de apelante que ostenta múltiplas condenações, que por maior clareza se detalha: 0059217-28.2017.8.26.0050 (fls. 51 e 52); 0019406-08.2010.8.26.0050 (fls. 51); 0071557-87.2006.8.26.0050 (fls. 52); 0091163-43.2002.8.26.0050 (fls. 52/53).

Além disso, ostentava persecução penal outra, e recente, pela prática de outro crime de furto (fls. 53).

O renovado ingresso pela vereda delitiva indica reiteração delitiva e demanda, novamente, a atuação do Direito Penal.

Enfim, bem demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, inafastável a condenação. Parte-se à pena e aos pleitos subsidiários.

Na primeira etapa, a pena-base foi exasperada em um sexto pelos maus antecedentes que ostenta o acusado. Nada a reparar, posto que, diante da multiplicidade de condenações (acima citadas), nada impede que uma, ou várias, sejam aplicadas para a fixação da desfavorável circunstância judicial e outra, ou outras, fundem a reincidência.

Veda-se, apenas, o emprego da mesma condenação para os dois fins.

Partiu a pena, então, de 1 ano e 2 meses de reclusão, além de 11 dias-multa.

Na segunda etapa, a reincidência fundou renovado acréscimo pela mesma fração. Contudo, nota-se a existência de confissão perante a Autoridade Policial. Ainda que não repetida em juízo (pela revelia), a admissão de culpa anterior basta para o reconhecimento da atenuante, conforme consolidada jurisprudência superior.

Reconhecida a atenuante, ela será integralmente compensada com a agravante.

Não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição (a

tentativa é afastada pela fundamentação acima).

Foi, ao apelante, imposto o regime mais acervo. A *ratio* vai ao encontro da súmula 269, do e. STJ, posto que se trata de apenado reincidente, com o peso das desfavoráveis circunstâncias judiciais. Outrossim, ostenta múltiplas condenações, duas delas por crimes patrimoniais (roubo e receptação) e há notícias de que buscou subtrair bens do mesmo local em outra oportunidade.

Tais elementos, enfim, recomendam o regime mais acervo, apesar da redução da pena. Impedem, outrossim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **Milton Henrique do Carmo** para reduzir a pena a ele imposta a 1 ano e 2 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa, no mínimo legal. Inalterada, no mais, a r. sentença condenatória.

ALEX ZILENOVSKI – Relator